



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005160-49.2013.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém (6ª Vara Penal)

APELANTE: Maurício Gomes Ramos (Defensor Público Adriano Souto Oliveira)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, CAPUT, DO CP – ROUBO SIMPLES – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS PELA APREENSÃO DA RES SUBTRAÍDA EM PODER DO RÉU, BEM COMO PELO RECONHECIMENTO DESTA PELA VÍTIMA NAS FASES INVESTIGATIVA E JUDICIAL – 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE – OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA COM A SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA, ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO – 3) ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE ROUBO – PRECEDENTES DO STF E STJ – 4) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 155, §2º, DO CP – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO SEM PREVISÃO LEGAL PARA O CRIME DE ROUBO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RESERVA LEGAL, IMPERATIVOS EM MATÉRIA DE TIPLICIDADE PENAL – 4) MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO – PROCEDÊNCIA – QUANTUM DE PENA QUE AUTORIZA O REGIME ABERTO – 5) PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL – 6) DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PECUNIÁRIA PARA O MÍNIMO LEGAL, FIXANDO-A EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, A FIM DE MANTER SUA PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESTABELECEM O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA CORPORAL E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA PECUNIÁRIA PARA 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

1. Materialidade e autoria delitiva do crime comprovadas, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de objeto e declarações da vítima na fase investigativa e em juízo, corroboradas pelos depoimentos testemunhais colhidos também em juízo, indicando o apelante como autor do delito e inviabilizando a súplica absolutória.

2. Inviável a desclassificação da conduta delitiva para o crime de furto, uma vez verificada a ocorrência de grave ameaça à pessoa, elementar do crime de roubo.

3. Pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que não é aplicável o princípio da insignificância aos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, como na hipótese.

4. Afastada a desclassificação da conduta do apelante para o crime de furto, torna-se inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §2º, art. 155,



do CPB, uma vez que o referido benefício não se encontra previsto para o tipo penal do art. 157 do CP, e, em matéria de tipicidade penal, devem ser estritamente observados os princípios da legalidade e reserva legal.

5. Pena corporal base arbitrada pelo juízo sentenciante abaixo do mínimo legal, fixada em 03 (três) anos de reclusão, que se tornou definitiva, ante a ausência de atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes na hipótese, não podendo tal equívoco ser reformado, por tratar-se de recurso exclusivo da defesa, no qual é vedada a reformatio in pejus.

6. De ofício, modificada a pena pecuniária, arbitrada pelo juízo a quo no quantum irrazoável de 100 (cem) dias-multas, redimensionando-a para o mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, a fim de manter sua proporcionalidade com a pena corporal.

7. Assiste razão ao pleito recursal de fixação do regime aberto para cumprimento da sanção, por mostrar-se suficiente e adequado ao quantum da pena privativa de liberdade fixada, consoante o art. 33, § 2º, c, do CP.

8. Para fins de prequestionamento basta ao Julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para estabelecer o regime aberto para o cumprimento de pena corporal, e, de ofício, redimensionar a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento, para estabelecer o regime aberto para o cumprimento de pena corporal, e, de ofício, redimensionar a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por MAURÍCIO GOMES RAMOS, inconformado com a sentença prolatada pela MM.^a Juíza de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CPB.

Em razões recursais, o apelante requer sua absolvição, sustentando a insuficiência



de provas para sua condenação. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de roubo a si imputado para o crime de furto, com aplicação do princípio da insignificância ou da causa de diminuição de pena, prevista no art. 155, § 2º, do CP, e ainda, mantido o roubo, que seja estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena corporal. Por fim, prequestiona a matéria alegada para fins de interposição de eventuais recursos impugnação extraordinária.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendes.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 05 de março de 2013, por volta das 09h, a vítima Marcelo Rodrigues dos Reis estava trabalhando quando foi abordada pelo ora apelante, que com grave ameaça, posto que simulava portar arma de fogo, subtraiu da vítima seu celular. A polícia foi acionada e o recorrente foi preso em flagrante delito.

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que a tese invocada pelo apelante, de insuficiência de provas para embasar sua condenação pelo crime de roubo, não merece guarida, pois se afigura não só completamente divorciada das provas colacionadas aos autos, como também desprovidas de qualquer fundamentação.

A materialidade e a autoria delitiva, restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante em anexo, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto às fls. 06 do anexo, registrando a apreensão da res subtraída em poder do réu, e pelas declarações da vítima MARCELO RODRIGUES DOS REIS indicando ao apelante como autor do delito, sendo corroboradas pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, senão vejamos:

Em juízo a vítima MARCELO RODRIGUES DOS REIS, sustentou que estava trabalhando quando foi assaltado pelo apelante; que o acusado simulou estar armado, colocando a mão por baixo da camisa; que o acusado já havia praticado dois outros assaltos naquela rua, conforme moradores da rua; que o acusado em tom de ameaça disse: entregar o celular senão tu vás morrer; que ele fez a ocorrência na seccional do Jurunas; que o acusado morava na rua do assalto; que denúncia anônima dos moradores indicaram a residência do acusado; que o celular roubado foi apreendido na casa do acusado; que reconheceu na delegacia o acusado e não tem dúvida de que era ele o assaltante. Conforme mídia acostada aos autos às fls. 55.

Ainda em juízo, a testemunha ALESSANDRA ARAÚJO SILVA, afirmou que era companheira de trabalho da vítima; que não viu o assalto, mas viu a abordagem do acusado na vítima e pensava que era um pedido de informações; que depois a vítima disse que tinha sido assaltada e apontou o



assaltante, que era o mesmo que havia o abordado; que a vítima informou que o acusado havia levado seu celular; que o assaltante era a mesma pessoa que lhe foi apresentada na delegacia; que o assaltante era conhecido como Boca; que não mora perto e nem conhece o acusado; que o celular foi encontrado com o acusado em sua residência; que quem indicou a casa do Boca foi a população; que foi na delegacia fazer o reconhecimento do acusado e tem certeza de que a pessoa na delegacia era a mesma que abordou seu colega de trabalho Marcelo. Conforme mídia acostada aos autos às fls. 55.

No mesmo sentido, tem-se em juízo, às fls. 42/43, o depoimento da testemunha HEITOR CARVALHO NETO, policial militar, aduzindo, verbis: (...) Que tomou conhecimento do fato quando estava de serviço a paisano na área do Jurunas; Que então passaram rádio informando do ocorrido, bem como recebeu uma ligação de um morador informando onde o acusado estava; Que lhe foi informado que o denunciado de alcunha boca seria o responsável pelo assalto; Que o depoente já conhecia o acusado de outras diligências; Que um morador do bairro informou ao depoente o local exato em que o acusado se encontrava; Que o depoente foi até o endereço e localizou o acusado na posse do celular roubado; Que a vítima então informou que o acusado não estava armado, apenas simulou estar portando arma de fogo; Que a vítima encontrou o acusado após ter sido o mesmo detido; Que a testemunha reconhece o acusado aqui presente como a pessoa que a vítima reconheceu na ocasião; Que a vítima reconheceu o celular apreendido com o acusado como sendo o seu celular que foi roubado; Que a vítima inclusive apresentou nota fiscal do aparelho celular; (...) Que duas pessoas também foram até a delegacia para reconhecer o acusado, assim tendo sido procedido; Que o celular estava no bolso do denunciado; Que os outros policiais presenciaram a abordagem do acusado na residência informada; Que o celular foi apreendido e devolvido vítima. (...).

Impõe ressaltar, que embora o apelante negue a prática delitiva, o mesmo não trouxe aos autos provas que descaracterizassem a versão contida na denúncia, sendo que in casu, vastos são os elementos de prova a demonstrar a autoria do crime de roubo imputado ao recorrente, verificando-se, assim, a completa harmonia entre as provas carreadas aos autos, dando-se especial relevo a palavra da vítima em juízo, eis que uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, não havendo assim, que se falar em absolvição do apelante.

Igualmente não há que se falar em desclassificação do crime de roubo imputado ao recorrente para o de furto, pois para caracterização deste tipo penal, exige-se que não tenha o agente agido com violência ou grave ameaça, as quais, por sua vez, são elementares do crime de roubo, ora imputado corretamente ao referido apelante.

Assim é, pois, o recorrente utilizou-se de grave ameaça, inclusive com simulação de uso de arma de fogo, a fim de intimidar a vítima e diminuir o poder de resistência da mesma, fatos estes ratificados em Juízo pela vítima Marcelo Rodrigues dos Reis, que afirmou que o assaltante a ameaçou dizendo que caso



não entregasse o celular iria morrer, mostrando a mão por baixo da camisa, simulado o uso de uma arma de fogo, pelo que a mesma se viu obrigada a atender a exigência, não havendo que se falar, portanto, em outro tipo penal, se não o crime de roubo.

No que diz respeito ao pleito para que seja aplicado o princípio da insignificância, não merece prosperar, ante o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, no sentido de que não é aplicável tal princípio aos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, como na hipótese.

Neste sentido, verbis:

STF: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCOMPATIBILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA COM O CRIME DE ROUBO. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, não sendo viável reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal do paciente por crime de roubo qualificado. Precedentes. Não arguida nas instâncias ordinárias a questão do princípio da insignificância, não podem os Tribunais Superiores examiná-la diretamente, suprimindo instâncias. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a não admissão de recurso ou de ação por falta de seus pressupostos de cabimento

(STF - RHC: 107378 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração.

2. Para entender-se pela desclassificação para o delito de furto ou pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).



Logo, afastada a desclassificação da conduta do apelante para o crime de furto, bem como afastada a possibilidade de absolvição do mesmo em razão do princípio da insignificância, tampouco é possível aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §2º, art. 155, do CPB, uma vez que o referido benefício se refere justamente ao crime de furto, não caracterizado na hipótese.

Sobre tal pedido, necessário ressaltar, de plano, que não há previsão legal do referido privilégio do art. 155, §2º, do CP, para o delito de roubo, constatando-se que a defesa do apelante, em aparente atecnia, mistura o conceito de furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º do CP, com a figura típica do crime de roubo, sendo omissa quanto a distinção basilar entre tais tipos penais, a saber, a ocorrência de violência ou grave ameaça contra a pessoa, elementar integrante do crime de roubo.

In casu, a partir do depoimento da vítima, constata-se a ocorrência de grave ameaça contra a pessoa, inclusive com a simulação de utilização de arma de fogo para reduzir a possibilidade de resistência da vítima, pelo que não pode a conduta em questão ser afastada do tipo penal do art. 157 do CP, que não prevê a ocorrência de modalidade privilegiada.

Portanto, observa-se que o pleito recursal de aplicação do privilégio previsto para o crime de furto ao delito tipificado no art. 157 do CP afronta o princípio da legalidade estrita e da reserva legal, que devem sempre imperar quando se trata de tipicidade penal. Nesse sentido:

TJDF: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE PESSOAS - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - CONSUMAÇÃO DO CRIME - POSSE TRANQUÍLA - SISTEMA TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CORRETA FIXAÇÃO DA PENA - PEDIDO DE CRIME PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME.

I - Não há que se falar em nulidade da sentença, por não ter a eminente juíza sentenciante obedecido as diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, porquanto, ao fixar a pena, bem apreciou e fixou a sanção de acordo com o sistema trifásico da pena.

II- Improcede a alegação de ocorrência da tentativa, porquanto o iter criminis foi todo percorrido, tendo-se efetivada a posse tranqüila da res, sendo restituída apenas uma parte dos bens subtraídos, somente quando a viatura policial se aproximou do recorrente.

III - A materialidade e a autoria do delito restaram sobejamente demonstradas mediante as provas nos autos, sabidamente pelos depoimentos dos policiais e do comparsa do réu.

IV - A conduta do apelante se enquadra perfeitamente no tipo descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, não existindo, juridicamente, previsão para a figura de roubo privilegiado.

(TJDF. APR 20030610007536 DF. 1ª Turma Criminal. Rel. LECIR MANOEL DA LUZ. Julg. Em 14 de Abril de 2005. Pub. DJU 08/06/2005 Pág. : 86)

(Grifo nosso)

Portanto, incabível o deferimento do pedido recursal de aplicação, para o crime de



roubo, de privilégio não previsto no tipo penal.

Observa-se, portanto, que a decisão de 1º grau está embasada em convincentes elementos de provas aptos a autorizar a condenação do apelante, tendo a Juíza a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida.

Quanto à dosimetria da pena imposta ao apelante, embora não tenha sido a mesmo objeto do referido apelo, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisa-la:

Da simples leitura da sentença vergastada, vê-se que a magistrada de piso se equivocou ao fixar a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pois, como é cediço, a pena cominada em abstrato ao crime de roubo é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, no entanto, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, caso em que é vedada a refomatio in pejus, mantenho a reprimenda corporal base em 03 (três) anos de reclusão e, em respeito a proporcionalidade que deve ser mantida entre as penas corporal e pecuniária, reduzo a pecuniária para 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistindo circunstâncias atenuante e agravantes, bem como causas de diminuição de pena a serem consideradas, a reprimenda restou definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Acolhendo o pleito da defesa, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal, por mostrar-se adequado e proporcional ao delito, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do CP.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a indicar em sua decisão todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao tema, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, motivando o seu convencimento.

In casu, toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, para estabelecer o regime aberto para o cumprimento de pena corporal, e, de ofício, redimensionar a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa, nos termos supraexpendidos.

É como voto.



Belém, 27 de novembro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora